

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.930/13/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000173271-71
Impugnação: 40.010131927-79
Impugnante: Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração
IE: 040032207.00-50
Proc. S. Passivo: Fabiana Paula Medeiros Manuel/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – Em se tratando de imputações fiscais relacionadas com o regime de Drawback que independam para sua caracterização da manifestação dos órgãos federais competentes, o prazo decadencial conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de 30 (trinta) dias da data de validade do ato concessório, consoante § 3º do art. 752 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro). Assim, em relação às infrações relativas à ausência de indicação ou indicação distinta do ato concessório correspondente nas notas fiscais, consoante item 64.5 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, restou erigida a decadência.

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - DRAWBACK-DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Imputação fiscal de importação do exterior de mercadoria (níquel eletrolítico e ferro eletrolítico) sem recolhimento do imposto devido na operação, ao abrigo indevido do regime de Drawback, por descumprimento das condições previstas nos itens 64.2, 64.5 e 64.6 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, não restou configurado o descumprimento da legislação aplicável, dada a ausência nos autos de indicação pelos órgãos federais competentes da situação de inadimplência do ato concessório do referido regime.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS na importação de mercadoria sob o Regime Especial Aduaneiro de Drawback nº 20040214389, na modalidade suspensão, com validade até 09/11/06 (fl. 205), em face do não cumprimento das condições estabelecidas nos subitens 64.2, 64.5 e 64.6 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 232/253.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em manifestação de fls. 305/316, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 322/331, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

De início, cumpre tratar da questão da decadência de que trata o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Pelo exposto, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao momento a partir do qual o Fisco tem condições de efetuar o lançamento.

No tocante às operações inseridas no regime de drawback (importações e exportações), a imputação fiscal que **dependa** para sua caracterização da manifestação dos órgãos competentes (Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior [SECEX-MDIC] e Receita Federal do Brasil [RFB]) quanto ao adimplemento do ato concessório do referido regime só pode ser formalizada a partir da data da referida manifestação.

Portanto, nessa hipótese, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte à data do diagnóstico relativo ao ato concessório promovido pelos órgãos competentes.

No entanto, em relação à imputação fiscal que **independa** dessa manifestação, tal como no caso de infrações relacionadas unicamente com exigências da legislação mineira atinentes à emissão de notas fiscais, o lançamento só pode ser realizado a partir do prazo definido no § 3º do art. 752 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), conforme se segue:

Art. 752. O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, contados (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 138, caput , com a redação dada pelo Decreto-Lei n o 2.472, de 1988, art. 4 o ; e Lei n o 5.172, de 1966, art. 173, caput):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado; ou

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

§ 3º No regime de drawback, o termo inicial para contagem a que se refere o caput é, na modalidade de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - suspensão, o primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação;
(grifou-se)

Isso porque somente após a data de validade do ato concessório do regime de drawback se encerra a possibilidade de exportação de produtos a ele vinculados, sendo que, nos 30 (trinta) dias seguintes dessa data limite, há possibilidade do contribuinte promover um dos atos previstos no inciso I do art. 390 do Regulamento Aduaneiro.

Desse modo, o Fisco tem condições de promover o lançamento relativo a operações inseridas no regime de drawback, em relação a infrações que independam para sua caracterização da manifestação dos órgãos federais competentes, somente após o encerramento do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de validade do ato concessório, o que implica que o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte a esse encerramento, consoante § 3º do art. 752 do Regulamento Aduaneiro.

Como no caso dos autos o prazo de validade do Ato Concessório nº 20040214389 é 09/11/06 e a data do diagnóstico dos órgãos competentes é 20/06/07, conforme fl. 205, o prazo decadencial encerrou-se em 31/12/11, no que tange à infração de falta de consignação ou consignação distinta nas notas fiscais do ato concessório correspondente, por se tratar de imputação que independe para sua constatação do diagnóstico promovido pelos órgãos federais competentes.

Assim, as exigências relativas a essa infração devem ser decotadas do presente lançamento em razão da decadência, dado que a intimação do Auto de Infração ocorreu em 25/04/12 (fl. 34), remanescendo para a análise do mérito propriamente dito a infração relacionada com a alteração do RE após a sua averbação.

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre destacar inicialmente que a isenção é um ato de liberalidade do ente tributante e, como tal, o legitima a condicionar sua efetividade ao cumprimento de determinadas obrigações.

Portanto, para se beneficiar do incentivo fiscal o contribuinte tem o dever de cumprir as exigências expressamente previstas na legislação concedente. O que torna o benefício efetivo é o cumprimento das condições determinadas pelo ente que o concede, nos estritos termos da legislação tributária, consoante inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

A acusação fiscal remanescente versa sobre a exigência de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6.763/75, em face da constatação da falta de recolhimento do imposto em operações de importação efetuadas sob o amparo do Ato Concessório de Drawback nº 20040214389, baseada no fato de a Impugnante ter alterado nos registros de exportação (RE) o número do ato concessório ou do código de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

enquadramento do regime aduaneiro após a sua averbação por ocasião do embarque da mercadoria para o exterior.

Contudo, tendo em vista que tais indicações se referem a obrigações previstas na legislação relativa ao comércio exterior de competência da União, eventuais irregularidades no cumprimento dessas obrigações devem ser objeto de imputação fiscal no âmbito estadual se houver manifestação dos órgãos competentes (SECEX-MDIC ou RFB) no sentido do inadimplemento total ou parcial do ato concessório por parte do contribuinte.

Quanto a isso, o Fisco não indica qualquer manifestação desses órgãos quanto a diagnóstico de inadimplemento do Ato Concessório nº 20040214389, tampouco quanto à cobrança pela União de impostos de sua competência sobre as operações inseridas no aludido regime.

Ressalte-se que as telas referentes aos dados desse ato juntadas nos autos às fls. 204/214 apenas indicam a sua situação como “baixado”.

Desse modo, em razão da ausência de elementos nos autos que indiquem manifestação contrária das autoridades federais quanto ao adimplemento do Ato Concessório nº 20040214389, não devem ser mantidas as exigências relativas a essa ocorrência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Sílvio José Gazzaneo Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator

CI